



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.348 - MG
(2012/0106436-8)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : A DA S
ADVOGADO : CLEBSON TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTADOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL. CONTAGEM DO PRAZO. INÍCIO. DATA DA CIÊNCIA. SÚMULA 710/STF. CONTAGEM EM DOBRO. DESCABIMENTO.

1. O agravo regimental não impugnou os fundamentos trazidos na decisão agravada, quais sejam, o de que, no processo penal, em se tratando de intimação pessoal, o prazo é contado da data da realização do ato, e não da juntada do mandado aos autos, e o de que o defensor dativo não tem direito ao prazo em dobro para recorrer. Aplicação da Súmula 182/STJ.
2. Conforme entendimento da Súmula 710/STF, o início do prazo recursal, em matéria penal, se dá a partir da data de intimação, e não da data de juntada aos autos do respectivo mandado.
3. O defensor dativo, por não integrar o quadro estatal de assistência judiciária, não dispõe da prerrogativa de prazo em dobro para recorrer, como ocorre com os defensores públicos.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 23 de abril de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.348 - MG
(2012/0106436-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **A da S** contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fl. 276):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL. CONTAGEM DO PRAZO. INÍCIO. DATA DA CIÊNCIA. SÚMULA 710/STF. CONTAGEM EM DOBRO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA.

Agravo em recurso especial improvido.

Afirma o agravante que a decisão deve ser reformada, *trazendo-se para tanto os argumentos apresentados no agravo do recurso especial, os quais se pede colação* (fl. 293).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.348 - MG
(2012/0106436-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não impugnou os fundamentos trazidos na decisão agravada, quais sejam, o de que, no processo penal, em se tratando de intimação pessoal, o prazo é contado da data da realização do ato, e não da juntada do mandado aos autos, e o de que o defensor dativo não tem direito ao prazo em dobro para recorrer.

Sendo assim, tem aplicação a Súmula 182/STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ademais, a decisão agravada se mantém pelos seus próprios fundamentos, abaixo reproduzidos:

[...]

Conforme entendimento da Súmula 710 do STF, o início do prazo recursal, em matéria penal, se dá a partir da data de intimação e não da data de juntada aos autos do respectivo mandado. Diz o verbete: *no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.*

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO. REGULARIDADE. CARTA PRECATÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA 710/STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. O art. 370, § 4º do Código de Processo Penal prevê a intimação pessoal como prerrogativa do defensor público ou dativo. Para o defensor constituído aplica-se a regra do § 1º do referido art. 370, que prevê a intimação através de publicação do ato no órgão responsável pela publicidade dos atos judiciais.

II. Hipótese em que o defensor constituído foi devidamente intimado através de publicação na imprensa oficial, tendo havido, ainda, a intimação pessoal da ré.

III. Nos termos do enunciado 710 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no processo penal, a contagem dos prazos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a intimação se faz por meio de carta precatória se dá da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

IV. Recurso desprovido.

(REsp n. 1.194.930/RS, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe de 28/02/2011).

Posto isto, o ora agravante, foi intimado, por mandado, no dia 24/10/2008, conforme certidão de fl. 145 e o Defensor dativo em 20/10/2008 (certidão de fl. 147). O prazo para interposição de apelação, em matéria criminal, é de 5 dias, nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal. Teve início, portanto, em 27/10/2008, findando em 31/10/2008. A apelação foi interposta tão somente em 09/12/2008 (fl. 148), sendo, portanto, intempestiva.

Sobre a violação do art. 5º, § 5, da Lei n. 1.060/1950, é preciso ressaltar que defensor dativo, por não integrar o quadro estatal de assistência judiciária, não dispõe da prerrogativa de prazo em dobro para recorrer, como ocorre com os defensores públicos.

Entendimento pacífico desta Corte, conforme os seguintes julgados

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DEFENSOR DATIVO. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao defensor dativo não é conferida a prerrogativa de prazo em dobro para recorrer, uma vez que não integra o serviço estatal de assistência judiciária.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.242.905/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Sexta Turma, DJe de 10/04/2012).

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. DOIS DIAS.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para oposição de embargos de declaração é de dois dias, nos termos dos artigos 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A prerrogativa de prazo em dobro concedida ao defensor público não se estende ao defensor dativo, que não integra o serviço estatal de assistência judiciária.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag n. 1297442/SP, Ministro Haroldo Rodrigues, (Desembargador Convocado do Tribunal de Justiça do Ceará), Sexta Turma, DJe de 20/09/2010).

Também essa é a posição do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIMINAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. DEFENSOR DATIVO. PRAZO EM DOBRO E INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. É intempestivo o recurso extraordinário que não observa o prazo estabelecido no artigo 508 do CPC. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 763176 AgR/GO, Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09/10/2009).

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0106436-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 181348 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10005030038326 10005030038326003 383267520038130005

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A DA S
ADVOGADO : CLEBSON TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A DA S
ADVOGADO : CLEBSON TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.